

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Fernando Galindo Ayuda; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-480-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 14 a 18 de junho de 2022, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 14 de junho de 2022, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e um graduando. Foram apresentados 20 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em quatro blocos, quais sejam a) proteção de dados pessoais; b) inteligência artificial; c) novas tecnologias e seus desafios para a sociedade; e d) novas tecnologias, processo eletrônico, contratos eletrônicos e suas consequências.

A proteção de dados pessoais foi objeto do primeiro bloco de trabalhos, com as exposições e debates sobre os seguintes artigos: 1. OS DADOS PESSOAIS E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS USUÁRIOS DAS REDES SOCIAIS, de Jaqueline da Silva Paulichi, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira; 2. POR UMA TEORIA DEMOCRÁTICA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. De Danúbia Patrícia de Paiva; 3. PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Marialice Souzalima Campos e Bruno Cabanas; 4. PROPRIEDADE INTELECTUAL, NOVAS TECNOLOGIAS E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A QUESTÃO DO DIREITO À EXPLICAÇÃO PREVISTO NA LGPD E O SEGREDO INDUSTRIAL, de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti e Carolina Penteado Gerace Bouix; 5. RECONHECIMENTO FACIAL E A LGPD: (IM) POSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO COMO MEIO DE PROVA?, de Clarice Aparecida Sopelsa Peter, Fabiel dos Santos Espíndola e Feliciano Alcides Dias; 6. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM CASO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR BENEFICIÁRIO DO INSS, de Roberta dos Santos Lemos e Paulo Campanha Santana; e 7. VIGILÂNCIA, PROTEÇÃO DE DADOS E

PRIVACIDADE: O RECONHECIMENTO DE NOVOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Luciana Lopes Canavez , Isadora Beatriz Magalhães Santos e Daniella Salvador Trigueiro Mendes.

A inteligência artificial foi o pano de fundo do segundo bloco de artigos apresentados, em que os problemas decorrentes de sua utilização foram apresentados e debatidos a partir dos seguintes trabalhos: 1. A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA O INCREMENTO DA EFICIÊNCIA NA JUSTIÇA BRASILEIRA, de Ricardo Tadeu Dias Andrade e Thiago de Miranda Carneiro; e 2. REVISITANDO A IMPARCIALIDADE: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL JUDICIAL E OBJETIVIDADE NO JULGAMENTO, de Sérgio Rodrigo de Pádua.

As discussões acerca das novas tecnologias e seus desafios para a sociedade congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. A ORGANIZAÇÃO E A BUSCA PELAS INFORMAÇÕES JURÍDICAS DIGITAIS, de Maria Amelia Barros de Albuquerque e José Carlos Francisco dos Santos; 2. OS DESAFIOS PROVENIENTES DAS NOVAS TECNOLOGIAS DIANTE DA SOCIEDADE MODERNA, de Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya e Flavia de Jesus Bianchini; 3. OS IMPACTOS DA EVOLUÇÃO HUMANA E TECNOLÓGICA NO MEIO AMBIENTE – O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO É UMA SOLUÇÃO?, de Marcos Alexandre Biondi e José Carlos Francisco dos Santos; 4. BIOPODER: O DNA PUBLICIZADO PELA “SEGURANÇA PÚBLICA”, de Thais Aline Mazetto Corazza , Gustavo Noronha de Avila; e 5. RESPONSABILIDADE MÉDICA. A MEDICINA NOS TRIBUNAIS E O DIREITO À UMA DECISÃO HUMANA, de Arthur Marcel Batista Gomes e João Paulo Bezerra de Freitas.

Por fim, os temas sobre as novas tecnologias, o processo eletrônico, os contratos eletrônicos e suas consequências foram debatidos a partir das apresentações dos seguintes trabalhos: 1. O CONTRADITÓRIO DINÂMICO DIANTE DO MODELO DE PROCESSO ELETRÔNICO JUSTO COM A UTILIZAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS EM LITÍGIOS ESTRUTURAIS AMBIENTAIS, de Deilton Ribeiro Brasil; 2. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERINSTITUCIONAIS NAS RELAÇÕES ENTRE USUÁRIOS E PLATAFORMAS DIGITAIS, de Guilherme Elias Trevisan , Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta; 3. SMART CONTRACTS NO ÂMBITO DOS NON-FUNGIBLE TOKENS (NFTS): DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE NORMATIZAÇÃO, de Anais Eulalio Brasileiro, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza e Aurelio Agostinho da Boaviagem; 4. SOBRE PIRÂMIDES E FARAÓS MODERNOS UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O TRATAMENTO LEGAL DAS PIRÂMIDES FINANCEIRAS NO BRASIL, de Patricia Maria Meireles Gralha; e 5. TECNOLOGIAS E

CIBERCULTURA: A DEBILIDADE DA ESFERA PÚBLICA E AS CONSEQUÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, de Jéssica Amanda Fachin e Henrique Pinho de Sousa Cruz.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. Fernando Galindo

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

REVISITANDO A IMPARCIALIDADE: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL JUDICIAL E OBJETIVIDADE NO JULGAMENTO

REVISITING IMPARTIALITY: JUDICIAL ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND OBJECTIVITY IN JUDGMENT

Sérgio Rodrigo de Pádua

Resumo

O presente artigo analisa a possibilidade de aprimoramento da imparcialidade das decisões judiciais mediante o aproveitamento da objetividade inerente aos sistemas jurídicos para o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial de auxílio ao julgamento. A abordagem para a análise da imparcialidade utiliza categorias normativas (constitucionais e legais), da Teoria do Direito, da Filosofia do Direito e da Ciência da Computação. Os resultados demonstram que a representação dos sistemas jurídicos (dotados de grau de objetividade e de consistência) em programas de inteligência artificial judicial leva à melhoria do grau de imparcialidade dos julgamentos.

Palavras-chave: Imparcialidade, Inteligência artificial, Sistemas normativos, Objetividade, Decisão judicial

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the improvement of the impartiality of judicial decisions through the development of artificial intelligence systems to aid judgment. For this, the objectivity of normative systems must be used in programming. The approach uses normative categories (constitutional and legal), Theory of Law, Philosophy of Law and Computer Science. The results demonstrate that the representation of legal systems (with a degree of objectivity and consistency) in judicial artificial intelligence programs leads to an improvement in the degree of impartiality of judgments.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Impartiality, Artificial intelligence, Normative systems, Objectivity, Judicial decision

1 INTRODUÇÃO

A imparcialidade é uma garantia de um julgamento justo e correto, com um olhar voltado para o caso e para o Direito, de maneira a não causar indevida discriminação entre partes e casos em situação semelhante. Assim, a imparcialidade é, ao mesmo tempo, um imperativo de conduta ao Poder Judiciário e uma garantia de isonomia de tratamento aos “iguais perante a lei” (art. 5º, *caput*, da CF).

Nesse sentido, tendo em vista o desenvolvimento cada vez maior de sistemas de inteligência artificial que, de variadas formas, prestam apoio direto ou indireto à elaboração de decisões judiciais, verifica-se oportuno o estudo da imparcialidade pelo aspecto da necessária objetividade na aplicação do Direito.

Dessa maneira, a hipótese estudada no presente artigo se refere ao possível incremento da imparcialidade com o uso de sistemas de inteligência artificial para o auxílio na aplicação do Direito, especialmente frente ao aproveitamento da objetividade advinda do próprio ordenamento jurídico para o desenvolvimento dos sistemas de IA.

O primeiro tópico traça a visão inicial das características da imparcialidade, especialmente através da Constituição Federal, dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, da teoria do Direito e da filosofia do Direito.

Já o segundo tópico expõe são trabalhados os elementos de objetividade, previsibilidade e segurança jurídica como aspectos da imparcialidade do julgamento auxiliado por sistemas de inteligência artificial.

Por fim, o terceiro tópico se aprofunda na temática da objetividade do Direito, de maneira a explorar esta característica a fim de fomentar sistemas de inteligência artificial de auxílio aos julgamentos que aprimorem a imparcialidade.

A presente pesquisa possui abordagem qualitativa, quanto à sua natureza é aplicada (propõe soluções para o incremento da objetividade na aplicação do Direito), é descritiva quanto aos objetivos e é bibliográfica e documental quanto aos procedimentos.

Destaque-se que o artigo é um recorte (necessário pelo escopo presente) de uma pesquisa maior da relação entre decisão judicial e inteligência artificial.

Indicadas as bases do artigo, passa-se aos tópicos abordados.

2 UMA VISÃO INICIAL DA IMPARCIALIDADE

A imparcialidade é umas das bases definidoras de um julgamento justo, uma vez que, um juiz sem imparcialidade não julga conforme o Direito, mas através de interesses pessoais ou de terceiros.

Dessa maneira, numa primeira vista há a ideia de que computadores e sistemas de inteligência artificial poderiam melhorar o nível de imparcialidade nos julgamentos. Contudo, a visão sobre o tema não pode ser simplista, pois existem diversos aspectos do que pode ser considerado um julgamento imparcial.

O tema da imparcialidade sempre despertou o interesse dos estudiosos do direito processual, que se mostraram muito preocupados com a proteção do julgamento em relação a interesses explícitos, anseios encobertos, conflitos de interesses e vieses implícitos.

O debate sobre os elementos objetivos e subjetivos do que se convencionou chamar de princípio da imparcialidade se traduziu na clássica visão de que o juiz se coloca entre as partes e acima delas, sendo que “esta é a primeira condição para que possa exercer sua função dentro do processo” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p. 51).

A esse respeito, com o enfoque em se garantir a imparcialidade do julgador, a legislação processual trata dos casos de impedimento e suspeição (art. 144 e art. 145 do CPC).

Além disso, ao tratar da atuação dos magistrados, o art. 1º do Código de Ética da Magistratura prevê que o magistrado deve se nortear pelos princípios da independência e da imparcialidade, dentre outros, sendo que o art. 8º do mesmo diploma normativo prevê que o magistrado imparcial é o aquele que se baseia nas provas para alcançar a “verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008).

Sobre o tema, o art. 8º, seção 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) prevê que toda pessoa tem direito que o julgamento seja realizado “por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei”, proposta que também consta no art. 10 de Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1945.

Dessa forma, a teoria processual trabalha a imparcialidade como pressuposto para a instauração válida da relação processual através das vedações e garantias à pessoa do Juiz (art. 95 da Constituição Federal), bem como dos aspectos institucionais para a escolha impessoal do julgador e para sua manutenção no processo, mediante direitos fundamentais à proibição de tribunal de exceção e ao juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal) ” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p. 52).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, trata a imparcialidade como uma manifestação objetiva (BRASIL, 2019)¹, uma vez que referida garantia processual é inerente ao direito fundamental à isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), sendo que: [a] com base no direito fundamental ao juiz natural, impede o direcionamento do processo a determinado do juiz quando é possível se fazer a distribuição através de sorteio para outros julgadores legalmente competentes para análise do caso (BRASIL, 2008a)²; [b] afasta a possibilidade daquele que possui interesse direto ou indireto no resultado atue como julgador no processo (BRASIL, 2008b)³; e, [c] levando-se em conta o sistema penal acusatório, impede que o juiz atue de maneira conjunta nas funções de investigar, acusar e julgar (BRASIL, 2020)⁴.

Desse modo, na condição de um direito fundamental inerente à igualdade na aplicação da lei (ALEXY, 2011, p. 394), o que deve levar em conta as desigualdades naturais entre as

¹ “As causas de impedimento e suspeição do julgador têm por escopo a garantia da imparcialidade mediante a observância dos postulados do juiz natural (artigo 5º, LIII, da CRFB) e do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da CRFB), sendo descabida a interpretação ampliativa do artigo 252, III, do CPP que pudesse resultar na criação de situações que permitam à parte interessada escolher quem deixará de examinar sua pretensão, vulnerando-se, por via transversa, os referidos institutos” (Supremo Tribunal Federal (1. Turma), **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 165393 AgR/PE**. Ato alheio à jurisdição do Supremo Tribunal Federal por meio de Recurso Ordinário, bem como incabível a análise do *habeas corpus* (rol taxativo do art. 102, I, “d” e “i”, da Constituição Federal). Recorrente: Eudes Teixeira de Carvalho Júnior. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Luiz Fux, 15 de março de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400729/false>. Acesso em: 10 dez. 2021).

² “Distribuição. Direcionamento injustificado da causa a determinado juízo. Ato não aleatório. Ofensa aos princípios do juiz natural e da distribuição livre, que asseguram a imparcialidade do juiz e integram o justo processo da lei. Nulidade processual absoluta. Desnecessidade de indagação de prejuízo. Recurso extraordinário conhecido e provido. Aplicação do art. 5º, XXXVII e LIV, da CF. Distribuição injustificada de causa a determinado juízo ofende o justo processo da lei (due process of law) e, como tal, constitui nulidade processual absoluta” (Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo de Instrumento 548203 ED/AL**. Nulidade absoluta do processo por violação ao princípio do juiz natural. Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Vanildo de Magalhães Maurício. Relator: Min. Cezar Peluso, 12 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88959/false>. Acesso em: 10 dez. 2021).

³ “Ação penal privada. Apelação. Sentença que rejeitou a queixa-crime por falta de preparo. Juiz suspeito. Nulidade. Sentença anulada para dar seguimento à queixa-crime. Apelação prejudicada. 1. Embora o Juiz sentenciante tenha acolhido os fundamentos expostos no parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, as circunstâncias fáticas nas quais estava ele envolvido evidenciam ausência de imparcialidade para julgar causa em que figura como autor pessoa objeto de denúncia oferecida pelo Ministério Público, oriunda de representação criminal, em que figura como ofendido” (Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Inquérito 2503 QO/SP**. Nulidade de sentença pela ausência de imparcialidade do juiz. Querelante: José Ursílio de Souza e Silva. Investigado: José Abelardo Guimarães Camarinha. Relator: Min. Menezes Direito, 13 de março de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur3049/false>. Acesso em: 10 dez. 2021).

⁴ “Penal e Processual Penal. Imparcialidade judicial e sistema acusatório. Postura ativa e abusiva do julgador no momento de interrogatório de réus colaboradores. Atuação em reforço da tese acusatória, e não limitada ao controle de homologação do acordo. As circunstâncias particulares do presente caso demonstram que o juiz se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório. Imparcialidade judicial como base fundamental do processo. Sistema acusatório e separação das funções de investigar, acusar e julgar. Pressuposto para imparcialidade e contraditório efetivos” (Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 144615 AgR/PR**. Inobservância do sistema acusatório no processo em que o juiz tem postura ativa na instrução processual. Recorrente: Paulo Roberto Krug. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Relator para acórdão: Min. Gilmar Mendes, 25 de agosto de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435485/false>. Acesso em: 10 dez. 2021).

partes (ALEXY, 2011, P. 407-415), a imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes do processo, tendo em vista que o Estado, ao reservar para si a função jurisdicional, “tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p. 52).

Assim, numa visão inicial, a imparcialidade é avaliável através de elementos objetivos a respeito da posição e do comportamento do julgador no processo.

Ao avançar um pouco mais sobre o tema, pela ótica da teoria da argumentação julgar de maneira imparcial leva à possibilidade de universalização (KANT, 2008, p. 40) da solução jurídica adotada, uma vez que quem “pretende tratar uma pessoa *A* de maneira diferente da pessoa *B* está obrigado a fundamentá-lo” (ALEXY, 2005, p. 197). Isso ocorre porque, por coerência, quem “afirma ‘ $p \rightarrow q$ ’ deve, se seu interlocutor formula ‘ $-q$ ’, ou aceitar ‘ $-p$ ’ ou renunciar a ‘ $p \rightarrow q$ ’” (ALEXY, 2005, p. 197). Assim, conforme ressalta Alexy, para “a fundamentação de uma decisão jurídica deve-se apresentar pelo menos uma norma universal” (J.2.1) (ALEXY, 2005, p. 286). Em suma, a universalidade atua como base para a imparcialidade na medida em que a alteridade no tratamento dos diversos casos pode ser demonstrada por meio de uma razão comum norteadora pela pretensão de correção (ALEXY, 2009, p. 152), o que desestimula solipsismos do julgador.

Dessa forma, a ideia de universalização como elemento da imparcialidade não se confunde com uma visão de espectador imparcial (SEN, 2009, posição 1136), uma vez que devem ser observadas as influências dialógicas [a] quando “não houver razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento igual, então, é obrigatório o tratamento desigual” (ALEXY, 2005, p. 409); e [b] se “houver uma razão suficiente para o dever de um tratamento desigual, então, o tratamento desigual é obrigatório” (ALEXY, 2005, p. 410). Estas possibilidades de tratamento desigual para situações naturalmente desiguais (isonomia) muitas vezes estão expressas na legislação e nos precedentes. Isso ocorre, por exemplo, quando a legislação processual determina que o fornecedor deve produzir a prova, sob pena da afirmação da parte consumidora ser tida como verossimilhante (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), quando há a distribuição dinâmica do ônus probatório conforme a maior facilidade da respectiva parte produzir a prova (art. 373, §1º, do Código de Processo Civil) ou quando é adotada a interpretação mais favorável ao trabalhador na dúvida a respeito de cláusula do contrato de trabalho (BRASIL, 2017)⁵.

⁵ “No Direito do Trabalho, se uma cláusula contratual ou normativa é dúbia ou admite mais de uma interpretação, a correta exegese é aquela que permite sanar a dúvida da forma mais favorável ao trabalhador. Trata-se do princípio do ‘in dubio pro operario’” (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (10. Turma). **Recurso Ordinário**

Portanto, a imparcialidade no processo da era da inteligência artificial judicial tem duas facetas. A primeira se refere à equidistância psicológica do julgador em relação às partes e aos seus anseios (RAWLS, 2000, p. 36). A segunda se trata da maior objetividade no julgamento (SEN, 2009, posição 1151). Nestes pontos, para casos menos sensíveis⁶, efetivamente existem ganhos de performance através da maior objetividade no julgamento.

A esse respeito a abordagem de julgamentos através de técnicas de inteligência artificial judicial se baseia no enlace entre imparcialidade e objetividade, enlace este em que a camada superior é construída sob o projeto da teoria do direito.

3 PARA ALÉM DA IMPARCIALIDADE: OBJETIVIDADE, PREVISIBILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

O Juiz é uma figura humana. Ele vivencia os sentimentos do mundo e isso causa influência em seus julgamentos (SEN, 2009, posição 1172).

Quando se pensa na ideia de absoluta imparcialidade, destaca-se a ficção (HABERMAS, 2002, p. 73) trazida na alegoria do véu da ignorância da teoria de John Rawls (RAWLS, 1971, p. 136-141), o que resultou numa visão de imparcialidade dos criadores do Estado democrático em decorrência de seu desconhecimento da realidade e que qual seria sua futura posição na sociedade. Trata-se da chamada “posição original” que é uma situação puramente hipotética”⁷ (RAWLS, 1971, p. 120 - tradução nossa).

Dessa maneira, a imparcialidade total exigiria o distanciamento psíquico, humano, social e antropológico dos fatos que se inter-relacionam com o mundo normativo através dos valores de cada julgador. Nem mesmo o criticado “véu da ignorância” atrelado à teoria da posição original de John Rawls busca tal pretensão, pois a primeira fase do pensamento de Rawls busca conciliar a proteção às liberdades individuais ao caráter institucional da justiça. (RAWLS, 1971, p. 195-257).

Nesse sentido, numa abordagem que olha para as dificuldades de implementação de julgamentos com imparcialidade, destaca-se o estudo de Daniel Kahneman a respeito dos vieses (KAHNEMAN, 2012, posição 1498) e dos ruídos cognitivos (KAHNEMAN; SIBONY;

0010600-02.2015.5.01.0261/RJ. Interpretação *in dubio pro operario* de cláusula normativa. Relator: Des. Flavio Ernesto Rodrigues Silva, 26 de abril de 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1343580?mode=full>. Acesso em: 12 dez. 2021).

⁶ Casos repetitivos ou de aplicação de regras para situações jurídicas mais simples, por exemplo.

⁷ “It is clear, then, that the original position is a purely hypothetical situation”.

SUNSTEIN, 2021, p. 26-28) dos julgamentos humanos, inclusive dos julgamentos judiciais. Nessa linha, uma insuficiente percepção da realidade, causada pelas condições e características naturais ao pensamento humano, pode levar a decisões erradas, ainda que estas sejam revestidas por uma máscara de argumentos de justificação racional.

Desse modo, para além de onde os códigos legais alcançam, no âmbito da Teoria do Direito e da Filosofia do Direito há o debate sobre quais seriam os pressupostos para o julgamento justo e imparcial levando-se em conta o maior ou menor grau de objetividade do interprete do Direito.

Isso ocorre porque a imparcialidade, sozinha, não garante correção na aplicação do Direito. Juízes imparciais erram, e o erro fica muitas vezes encoberto pelo manto da imparcialidade e pelo argumento do convencimento motivado inerente à independência judicial. Nem mesmo as regras do art. 489, *caput*, II, e §1º do Código de Processo Civil são total garantia de racionalidade, pois são o mínimo que se espera de uma fundamentação analítica para a decisão a judicial, mas nem sempre não levam à objetividade.

O direito processual tem seus limites e seu escopo, mas para a análise da imparcialidade da inteligência artificial judicial um passo à frente deve ser dado neste estudo, de maneira a abordar os objetivos de sistemas de inteligência artificial aplicados no apoio à decisão judicial, a fim de que um mínimo de objetividade seja garantido.

A esse respeito, a noção de que um juiz imparcial é garantia, por si só, de julgamento justo é bastante limitada e se esquece das características do Direito e da realidade fática (mundo ontológico).

Nos casos concretos, os Juízes, embora imbuídos de boa-fé e pretensão de imparcialidade, podem vir a errar em seus julgamentos, mediante erro na aplicação do Direito ou erro na análise probatória causados por vieses de julgamento que levam à inadequada compreensão do caso (KAHNEMAN, 2012, posição 2334), por ruídos surgidos (KAHNEMAN; SIBONY; SUNSTEIN, 2021, p. 70) no processo e por viés cognitivo (KAHNEMAN, 2012, posição 2571). Por exemplo, chama a atenção o estudo realizado em Israel que aponta que a probabilidade de concessão de liberdade condicional varia de 75% no início da manhã para quase zero quando se aproxima do horário do almoço dos juízes (DANZIGER; LEVAV; AVNAIM-PESSO, 2011). Igualmente é preocupante a variabilidade de análises para casos julgados em condições análogas, pois conforme estudo realizado com Juízes Federais nos EUA, para o mesmo tipo de crime, cuja pena média foi de 7 anos de restrição de liberdade, o desvio padrão na pena foi de 3,4 anos, o que “deve dar uma ideia da

loteria que o réu enfrenta em um tribunal federal” norte-americano (KAHNEMAN; SIBONY; SUNSTEIN, 2021, p. 71 - tradução livre).

A partir disso verifica-se que o erro de um juiz imparcial é tratado como um risco inerente ao processo judicial, pois inexistente Juiz imune a erros, salvo o mitológico juiz Hércules didaticamente idealizado por Ronald Dworkin, que tem a missão de construir um esquema de princípios, abstratos e concretos, que possibilite a “justificação coerente de todos os precedentes do direito costumeiro e, na medida em que estes devem ser justificados por princípios, também um esquema que justifique as disposições constitucionais e legislativas” (DWORKIN, 2010, p. 182). Ou seja, o juiz que nunca erra e sempre encontra a resposta correta existe apenas no plano das ideias, ele seria equipado com habilidades sobre-humanas de sabedoria, paciência e acuidade, sendo que, na teoria de Dworkin, o “juiz real teria a tarefa de se aproximar a este ideal o mais possível”⁸ (ALEXY, 1988 - tradução nossa).

A ideia de um juiz que não erra é uma fábula para qualquer operador do Direito que tenha experiência suficiente na realidade prática. E aqui se assume como erro não apenas equívocos na análise probatória, como também o erro na aplicação do direito.⁹ O que resta na busca por esta “imparcialidade” é a objetividade do próprio direito otimizada pelo caráter institucional de sua aplicação, necessidade apontada por autores como Rawls (2000, p. 185), Sem (2009, posição 1084-1089), Habermas (2012, p. 78-79), Alexy (2005, p. 53-54), MacCormick (2009, p. 93), Kelsen (2005, p. 196-197) e Hart (2009, p. 26-27), por exemplo.

Levando-se em conta o recorte da presente pesquisa, passa-se a tratar da objetividade do Direito como uma característica que estimula a existência de uma imparcialidade mais ampla, a imparcialidade que é emprestada ao julgador pelo próprio ordenamento jurídico.

Nesse sentido, é possível se perceber a objetividade possível do pensamento positivista (KELSEN, 2009, p. 394), a busca pela objetividade procedimental da solução consensual-racional (ALEXY, 2015, p. 95-96) e o modelo na objetividade possível na integridade (DWORKIN, 2014, p. 263-269) inerente à decisão um juiz que se enxerga como agente constitucional apenas em questões de princípio (guardando deferência ao legislador em relação à escolha “fundamentalmente política”) (DWORKIN, 2014, p. 474-475).

Dessa maneira, a objetividade (em variados graus e com diversos matizes da Ciência Jurídica) e a imparcialidade são características que se esperaram de qualquer julgador. Todavia

⁸ “*Un juez ideal, al que Dworkin llama ‘Hércules’, equipado con ‘superman skill, learning, patient and acumen’, es decir, con habilidad, sabiduría, paciencia e agudeza sobrehumanas, estaría en situación de encontrar la única respuesta correcta. Al juez real le corresponde la tarea de aproximarse a este ideal lo más posible*” (ALEXY, 1988).

⁹ Erro na aplicação do direito, levando-se em conta o modelo jurídico adotado no momento da decisão.

a prática jurídica mostra que os julgamentos variam de maneira bastante evidente conforme variam os julgadores. Há nisso uma entropia do Direito na sua realização em direito do caso que é julgado no plano concreto.

Tal entropia é mitigada pela força aglutinadora dos Tribunais ao buscarem, por vezes, manter um sistema jurídico estável, íntegro e coerente através da jurisprudência e dos precedentes (art. 926 do Código de Processo Civil).¹⁰ Isso ocorre porque os juízes, quando individualmente considerados, atuam conforme sua independência funcional e julgam conforme a teoria do Direito que lhes pareça a mais adequada, a mais correta ou mais justa. Isso leva a existência de julgamentos de casos análogos que podem receber, muitas vezes, soluções diferentes. Assim, a atuação fracionada e atomizada dos Juízes sempre irá existir, mesmo dentro de um sistema jurídico que adote precedentes vinculantes como força de coesão.

Neste aspecto, o modelo procedimental de decisão ganha em objetividade, na medida em que, ao se pautar na pretensão de correção, leva a um caminho argumentativo e racional para a construção da uma solução para cada caso, paradigma que pode receber o auxílio da inteligência artificial judicial de maneira mais natural, sem que haja a substituição do intérprete humano.

Dessa forma, completude e não contradição são pretensões dos sistemas jurídicos que quando não realizadas levam à inconsistência do sistema (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 1971, p. 17), à pluralidade de respostas possíveis (HART, 2009, p. 166-167; e ALEXY, 2005, p. 33), às lacunas verdadeiras (KELSEN, 2009, p. 276) ou à abertura para que juízes construam justiça constitucional (DWORKIN, 2014, p. 453-455; ALEXY, 2009, p. 154-155). Assim, nos limites de tensão entre o direito normativo e a realidade prática, a completude e a não contradição terão como resquício apenas os elementos de coesão mais básicos do sistema.

Dessa maneira, a entropia é inevitável, pois a desorganização do que é organizado é um caminho inerente à teoria da informação (FLORIDI, 2006, p. 26), sendo que os juízes vão, cada um a seu modo, embaralhar e rescrever aquilo que o legislador e o constituinte fizeram, uma vez que a entropia ocorre naturalmente quando o julgador funciona como uma espécie de decodificador (SHANNON, 1948) da expressão jurídica. Isso pode ser desejado ou indesejado, a depender da escola de pensamento de teoria do Direito, mas é um fato que acontece e que por isso deve ser levado em conta em se pensar nas possibilidades e desafios da interpretação e da

¹⁰ Frente ao recorte do presente tópico, aqui não se entrará no intrincado debate sobre a natureza e os elementos um sistema jurídico, estudo que ocorre, por exemplo, nos pensamentos de Hans Kelsen, Herbert Hart, Joseph Raz, Robert Alexy e Eugenio Bulygin.

aplicação do Direito com auxílio de sistemas de Inteligência Artificial. Isso para uma teoria que pretenda enfrentar o problema de maneira consistente.

Assim, não é caso de se pensar uma inteligência artificial judicial “positivista” ou “pós-positivista” (com todas as variantes naturais a este termo), mas sim de se pensar a teoria do Direito para a decisão judicial auxiliada por inteligência artificial que leve em conta aquilo que acontece. A “Torre de Babel” das decisões não será resolvida totalmente pela aplicação de inteligência artificial, pois a pluralidade persistirá.

A IA judicial, portanto, funciona numa abordagem de aglutinação da linha decisória que confere mais estabilidade à interpretação do Direito, na medida que se trata de uma “estabilidade relaxada”¹¹, no sentido de que mudanças de julgamento podem ser implementadas pelo julgador que se utiliza de sua independência com coerência e mediante justificação adequada inerente à pretensão de correção. Assim, a IA judicial não se pauta num congelamento da interpretação do Direito na busca de um padrão específico, pois um Judiciário imparcial não é sinônimo de fossilização jurisprudencial. Todavia, ao se ter a sugestão de decisões por meio de sistema de inteligência artificial deve existir um ônus superatório da decisão proposta inerente à justificação racional.

Dessa forma, a inteligência artificial judicial, como um conceito aqui traçado, busca ser um meio de auxílio à decisão judicial, jamais impedindo a dinâmica de paulatina adaptação do direito ao caminhar da realidade histórica, num equilíbrio entre segurança jurídica e justiça.

Nessa linha, é necessário que o sistema jurídico garanta o acesso aos Tribunais, a fim de seja realizada unificação de jurisprudência e haja garantia do duplo grau de Jurisdição, o que tenderá a filtrar as soluções concorrentes que nascem na decisão de cada Juiz e para seja possibilitada a construção de precedentes.

O Direito que corre nas veias do Judiciário é um movimento de desconstrução e reconstrução, um devir entrópico de todos casos que são julgados (e com os dados destes). Tentar represar esse rio caudaloso com leis, precedentes, súmulas, teses de repercussão geral e recursos repetitivos é uma tarefa dificultosa, senão impossível. Não será a IA a fazer isso.

Desse modo, tendo em vista a ressalva realizada, conforme ressalta Amartya Sen, a objetividade é um elemento necessário para a construção da ideia de imparcialidade (SEN, 2009, posição 1167), pois a compreensão imparcial do caso que está sob julgamento demanda

¹¹ A inspiração na “estabilidade relaxada” aqui referida remete à engenharia aeronáutica, todavia se trata de analogia.

posição dissociada do aspecto pessoal, mediante a transcendência da posição pessoal para uma leitura do mundo que tenha o potencial de ser universalizável (SEN, 2009, posição 3436-3438).

Nesse sentido, a imparcialidade de análise de qualquer situação envolve a independência de pensamento (SEN, 2009, posição 3445), o que leva à “imparcialidade aberta” na busca de possibilitar que iniquidades de julgamento sejam superadas pela alteridade observacional de perspectivas distanciadas e próximas necessárias ao exercício do pensamento (SEN, 2009, posição 3457-3462) (e esse é o desafio do julgamento imparcial), o que remete para o dilema entre observar e agir (BITTAR, 2015, p. 6).

Assim, a posicionalidade de observação possibilita a compreensão do mundo e as situações que o cercam (SEN, 2009, posição 3539), o que garante o nível de objetividade para a tomada decisão. Neste aspecto, a inteligência artificial judicial tem o potencial de se inserir como mais um elemento de objetividade para a análise dos casos, auxiliando na construção de um novo tipo de imparcialidade judicial. Consciência humana e objetividade possível¹² da inteligência artificial em interação atuam de maneira mutuamente complementar.

Todavia, há a necessidade de se investigar todos os pontos de vista possíveis, na busca de uma “imparcialidade aberta”, pois a objetividade do julgamento é alcançada com a ampliação da base informacional para que seja buscado aquilo que o Amartya Sen chama de “visão desde lugar nenhum” (SEN, 2009, posição 3565). A esse respeito Amartya Sen argumenta que o risco continua sendo a prisão do pensamento à visão particular e aos limites da própria percepção humana (SEN, 2009, posição 3563).

Muitas vezes, esta “visão desde lugar nenhum” é alcançada a partir do desprendimento entre o ato de julgar e tudo repensar. Num sistema de inteligência artificial judicial as ontologias (WALKER, 2021, p. 57-59) e heurísticas (RUSSELL; NORVIG, 2013, p. 91-95) racionalmente estabelecidas têm seu papel num julgamento imparcial, ao servirem de mastro forte para que o julgador se amarre a fim de resistir ao canto das sereias (ELSTER, 1977), pois, em respeito à exigência de saturação argumentativa (ALEXY, 2005, p. 240), somente a justificação racional pautada na pretensão de correção pode superar as amarras trazidas em decisões sugeridas via inteligência artificial.

Assim, a escolha imparcial e objetiva passa pela maximização da melhor razão que pode ser promovida no julgamento (SEN, 2009, posição 3715-3732), na busca de razões adequadas (ALEXY, 2005, p. 289-292) entre as que podem ser estimuladas por um sistema de

¹² Todavia, como será destacado no decorrer do texto, o cuidado é necessário, pois por trás de algumas “objetividades” podem estar escondidas subjetividades.

inteligência artificial judicial e aquelas que são usadas pelo próprio julgador para manter a sugestão trazida pela IA ou para superá-la.

4 DA OBJETIVIDADE DOS SISTEMAS JURÍDICOS À IMPARCIALIDADE POSSÍVEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL JUDICIAL

Uma norma jurídica é produto de uma escolha, da escolha do legislador ao tentar alcançar as condutas humanas numa máquina preditiva construída no ordenamento jurídico¹³. Desse modo, um ordenamento jurídico (integrado pela normatividade administrativa, penal, civil, processual, etc.) é composto de diversos sistemas jurídicos (BULYGIN, 2018, p. 53) que são recortes com algum grau de coesão ou microssistemas dentro daquele contexto maior (o sistema de responsabilidade civil por danos ao consumidor ou a legislação de trânsito, por exemplo). Nesse sentido, há a compreensão de que há um grau de objetividade intrínseco aos sistemas normativos (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 1971, p. 3) que nasce do grau de consistência, do potencial de completude e da sua relativa independência.

Destaque-se que embora Bulygin e Alchourrón (1971, p. 22-27) reconheçam a consistência, a completude e a independência como propriedades de um sistema jurídico, deve-se considerar que a consistência possui uma gradação, que a completude é uma pretensão que nem sempre é alcançável e que a independência é apenas relativa, na medida em que há a inter-relação entre os diversos sistemas jurídicos que fazem parte do ordenamento jurídico.¹⁴ Nesse sentido, Bulygin e Alchourrón reconhecem que existem sistemas que são inconsistentes, incompletos e/ou dependentes de outros sistemas (ALCHOURRÓN; BULYGIN, 1971, p. 128-130), características que, por si só, não impedem o uso de lógica para emprestar o grau de objetividade dos sistemas jurídicos através de sistemas de inteligência artificial voltados ao auxílio à decisão judicial.

Em suma, um ordenamento jurídico é composto de diversos sistemas jurídicos, assim como um sistema jurídico é composto de diversas normas. Todavia, adotando-se o paradigma da separação entre texto e norma (ÁVILA, 2006, p. 30-31), deve ser observado que cada norma tem certos atributos que a constituem. Bulygin, por exemplo, reconhece os **modais deônticos de proibição, obrigação e permissão** como os mais básicos atributos que uma norma pode

¹³ Este autor adota a perspectiva de diferenciação conceitual entre ordenamento jurídico (que considera toda a legislação de um estado, por exemplo, e que guarda laços de unidade e sistematicidade mais fracos) e sistema jurídico (que considera a legislação aplicada a determinado setor do estado ou da sociedade, ou ainda a determinado ramo do Direito, dentro de uma compreensão de forte sistematicidade e coesão de suas normas).

¹⁴ Por exemplo, a interpretação extensiva e a analogia são exemplos desta característica.

conter, atributos que, na segunda fase de pensamento do autor, são tipicamente jurídicos ao se realizar a passagem da lógica deôntica para a lógica de normas, e desta para a **lógica de proposições normativas** (BULYGIN, 2018, p. 40-42).

Os atributos de cada norma podem ser trabalhados na programação dos sistemas de inteligência artificial judicial de diferentes maneiras, em consideração ontológica ou pressuposição heurística a respeito dos fatos sob julgamento (mediante novos atributos de programação jurídica) ou mediante sistemas de aprendizagem de máquina (*machine learning*) especialmente desenvolvidos para tratar os dados fáticos. Isso possibilitará a interação fato-norma nos sistemas de IA judicial ou a partir deles, o que é inerente à aplicação do Direito, tema que será explorado em capítulo próprio.

Sendo assim, do ponto de vista de cada norma isoladamente considerada e dos atributos que cada norma carrega, em relação ao prévio carregamento de sentido existem normatividades mais densas e outras de densidade rarefeita, e entre tais extremos há uma grande possibilidade de finalidades de normas. Para uma abordagem a respeito da possibilidade de utilização de Inteligência Artificial para aplicação do direito a compreensão desta característica é necessária. Esta característica pode ser nominada como densidade semântica. Nesse sentido, normas com maior densidade semântica são as regras, as quais têm um maior número de atributos voltados à definição de sentido e à aplicação do direito. Já os princípios têm poucos atributos voltados à imediata definição de sentido. Ou seja, embora existam posicionamentos que rejeitam a objetividade dos sistemas jurídicos (MÜLLER, 2009, p. 22) como uma característica que existe num gradiente, observa-se que o Direito assim se desenha.

Dessa forma, em comparação aos princípios, a aplicação de uma regra pode mais facilmente ser inserida num algoritmo de lógica computacional, em programação procedural ou para garantir um fiel ponto de referência para a acurácia de modelos de IA treinados em grandes *datasets*. Uma regra diz, com alto grau de exatidão e previsibilidade, qual é o objeto ideal para a implementação de IA na sua aplicação. Tratar do tema exige grau de complexidade elevado, mediante as aproximações possíveis entre Direito e Ciência e Computação. Dessa maneira, o desenvolvimento de sistemas de IA judicial deve levar em conta as pertinentes críticas à tentativa de congelamento do direito (MÜLLER, 2009, p. 22), para que tal equívoco seja prevenido desde a fase de projeto.

Neste momento, o que pode ser destacado é que as normas jurídicas apresentam grau de objetividade que determina a ideia de previsibilidade. Assim, a previsibilidade da futura aplicação do direito tem muito de sua força no estabelecimento de regras jurídicas, pois como

lembra Hans Kelsen, com as regras jurídicas surge “dever de conduzir-se de certa maneira” (KELSEN, 2009, p. 138), o dever jurídico, levando-se em conta que este dever é sinônimo da obrigação prescrita objetivamente na norma jurídica.

Nesse sentido, Kelsen destaca que, ainda que seja reconhecida a função criadora do Direito (em maior grau no contexto da *Common Law* e em menor grau no sistema da *Civil Law*), o julgador não é o agente criador primário das normas, pois é um coadjuvante nessa missão, sob pena de total renúncia à segurança jurídica (KELSEN, 2009, p. 280).

Dessa forma, a inteligência artificial judicial, desde que pautada na busca da objetividade da norma jurídica, tem o potencial de resgatar a imparcialidade ao exigir a justificação racional pelo julgador para haja a superação de decisões propostas pelo direito algorítmico, pois, em respeito ao dever judicial de sinceridade no sentido de que todo “falante só pode afirmar aquilo em que ele mesmo acredita” (ALEXY, 2005, p. 191), os argumentos algorítmicos não podem ser ocultados por um juiz receoso de enfrentá-los.

Todavia, quanto menor a densidade normativa, tipicamente em princípios (ALEXY, 2011, p. 90) e em normas baseadas na textura aberta da linguagem (HART, 2009, p. 164), menor será a objetividade na aplicação e mais cuidado deve se ter na utilização da inteligência artificial como um auxiliar na aplicação do Direito.

A respeito das vantagens da objetividade (PEREIRA, 2021, p. 347), por exemplo, existem milhares de ações previdenciárias que esperam julgamento, com casos que se repetem, cuja utilização de inteligência artificial pode otimizar o recebimento do crédito pelas pessoas que têm direito. O direito previdenciário é um microssistema regido majoritariamente por regras de aplicação por subsunção, sendo típico objeto para projetos de inteligência artificial judicial.

Por outro lado, a aplicação de inteligência artificial em casos de indenização por dano moral, por exemplo, enfrenta um mundo fático (ontológico) de alcance mais desafiador para o direito algorítmico, pelo fato de que o domínio¹⁵ (responsabilidade civil) é amplíssimo, pois existe grau de discricionariedade do julgador (maior ou menor, a depender do caso) na fixação das indenizações mediante a aplicação de critérios razoavelmente abertos (previstos em lei e nos precedentes). Neste exemplo da responsabilidade civil o que se pode esperar de um sistema de inteligência artificial judicial, em razão dos limites da tecnologia, da ética e segurança necessárias no uso de IA, é o objetivo balizamento da sugestão de decisão nos limites das regras aplicáveis e o auxílio na composição do valor do *quantum* indenizatório mediante a sugestão

¹⁵ O conceito de domínio aqui se refere à significado atribuído pela ciência da computação.

de opções de valores de indenização segundo critérios advindos de precedentes judiciais e do histórico de decisões do próprio órgão julgador.

Para os mais céticos, ficam os exemplos do *GitHub Copilot* (GITHUB, 2021) e do *Alpha Code* (DEEPMIND, 2022), aplicações de inteligência artificial que atuam na sugestão de algoritmos para desenvolvedores (LI et al, 2022), os quais têm a decisão final sobre se é adequada a utilização de uma das sugestões, bem como qual das sugestões de algoritmos é a melhor para o caso. Uma abordagem análoga pode ser utilizada nos sistemas de IA judicial, sem necessária perda da oportunidade de decisão do julgador.

Portanto, a objetividade da IA judicial não surge num passe mágica, pois para sua implementação deve ser empreendido esforço justificatório maior do que normalmente os juízes fazem, uma vez os atributos da norma jurídica desenhados no direito algorítmico têm limitações (MÜLLER, 2009, p. 16), cabendo ao órgão julgador exercer seu papel constitucional (MÜLLER, 2009, p. 45). Mais uma vez, não custa lembrar a necessária interação humano-máquina como um elemento positivo e agregador na pretensão de correção.

Estes exemplos demonstram que uma abordagem da inteligência artificial na busca de otimização da objetividade e da saturação argumentativa (ALEXY, 2005, p. 182), sem que haja a ilusão de total neutralidade, pois imparcialidade e neutralidade não são sinônimos.

Dessa maneira, a inteligência artificial judicial, caso adequadamente desenvolvida, pode se aproveitar da objetividade dos sistemas jurídicos como forma de aumentar a garantia de imparcialidade nos julgamentos.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo, considerados os seus limites e a abordagem proposta, demonstrou os pontos de ligação entre a imparcialidade e a objetividade advinda do próprio Direito, o que se traduz na possibilidade de aprimoramento da garantia de julgamentos imparciais por meio da utilização de sistemas de inteligência artificial.

Nesse aspecto, como uma consequência da objetividade dos sistemas jurídicos que pode basear os sistemas de IA judicial, a imparcialidade passa a ser garantida em maior grau na medida em que vieses e ruídos do pensamento humano são melhor controlados através da aplicação do Direito auxiliada por inteligência artificial.

Portanto, verifica-se, do ponto de vista da teoria Direito, que a representação dos sistemas jurídicos na programação de sistemas de inteligência artificial judicial, ou sua

consideração como elemento necessário a ser considerado para o treinamento de sistema baseados em aprendizado de máquina (*machine learning*) para este fim, leva ao incremento da imparcialidade dos julgamentos, uma vez que é aproveitada a objetividade inerente ao próprio Direito.

Sendo assim, a crítica ao entrelaçamento entre direito e inteligência artificial continuará a ter sua relevância, mas não podem ser desconsiderados os efeitos positivos da utilização de sistemas de inteligência artificial para a melhoria das decisões judiciais.

Em suma, a interação entre os sistemas jurídicos e a IA, se adequadamente controlada e racionalmente pensada, aumentará o grau de objetividade das decisões judiciais, o que irá representar um avanço na garantia constitucional de imparcialidade nos julgamentos para outro nível.

REFERÊNCIAS

ALCHOURRÓN, Carlos E.; BULYGIN, Eugenio. **Normative Systems**. New York: Springer-Verlag, 1971.

ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. Tradução: Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

_____. **Direito, Razão, Discurso**: Estudos para a filosofia do direito. Tradução: Luís Afonso Heck. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. Sistema Jurídico, Principios Jurídicos y Razón Práctica. **Doxa**, Madrid, n. 5, p. 140, 1988.

_____. **Teoria da Argumentação Jurídica**: A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica. 2ª ed. Tradução: Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2005.

_____. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme de Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma), **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 165393 AgR/PE**. Ato alheio à jurisdição do Supremo Tribunal Federal por meio de Recurso Ordinário, bem como incabível a análise do *habeas corpus* (rol taxativo do art. 102, I, “d” e “i”),

da Constituição Federal). Recorrente: Eudes Teixeira de Carvalho Júnior. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Luiz Fux, 15 de março de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400729/false>. Acesso em: 10 dez. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo de Instrumento 548203 ED/AL**. Nulidade absoluta do processo por violação ao princípio do juiz natural. Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Vanildo de Magalhães Maurício. Relator: Min. Cezar Peluso, 12 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88959/false>. Acesso em: 10 dez. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 144615 AgR/PR**. Inobservância do sistema acusatório no processo em que o juiz tem postura ativa na instrução processual. Recorrente: Paulo Roberto Krug. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Relator para acórdão: Min. Gilmar Mendes, 25 de agosto de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435485/false>. Acesso em: 10 dez. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Inquérito 2503 QO/SP**. Nulidade de sentença pela ausência de imparcialidade do juiz. Querelante: José Ursílio de Souza e Silva. Investigado: José Abelardo Guimarães Camarinha. Relator: Min. Menezes Direito, 13 de março de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur3049/false>. Acesso em: 10 dez. 2021.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (10. Turma). **Recurso Ordinário 0010600-02.2015.5.01.0261/RJ**. Interpretação *in dubio pro operario* de cláusula normativa. Relator: Des. Flavio Ernesto Rodrigues Silva, 26 de abril de 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1343580?mode=full>. Acesso em: 12 dez. 2021.

BULYGIN, Eugenio. **Lógica Deontica, Normas y Propositiones Normativas**. Madri: Marcial Pons, 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008**. Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/127>. Acesso em: 09 dez. 2021.

DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVNAIM-PESSO, Liora. Extraneous factors in judicial decisions. **PNAS**, v. 108, n. 17, April 26, 2011. DOI: 10.1073/pnas.1018033108.

DEEPMIND. **AlphaCode**. [2022]. Disponível em: <https://alphacode.deepmind.com>. Acesso em: 04 fev. 2022.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. 3.^a ed. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **O Império do Direito**. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. 3.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

ELSTER, Jon. Ulysses and the sirens: A theory of imperfect rationality. **Social Science Information**, v. 16, n. 5, 469-526, 1977. DOI: 10.1177/053901847701600501.

FLORIDI, Luciano. Information Ethics, Its Nature and Scope. **SIGCAS Computer and Society**, v. 36, n. 3, Set. 2006.

GITHUB. **GitHub Copilot: Your AI pair programmer**. [2021]. Disponível em: <https://copilot.github.com>. Acesso em: 04 fev. 2022.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: Estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. **Teoria do Agir Comunicativo, 1**: Racionalidade da Ação e Racionalidade Social. Tradução: Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HART, Herbert L. A. **O Conceito de Direito**. Tradução: Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar**: Duas formas de pensar. Tradução: Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, edição do Kindle.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Noise**: A Flaw in Human Judgment. New York: Little, Brown Spark, 2021, edição do Kindle.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução: Luís Carlos Borges. 4.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8.^a ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LI, Yujia et al. **Competition-Level Code Generation with AlphaCode**. Disponível em: https://storage.googleapis.com/deepmind-media/AlphaCode/competition_level_code_generation_with_alphacode.pdf. Acesso em: 04 fev. 2022.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação Jurídica e Teoria do Direito**. Tradução: Waldéa Barcellos. 2.^a ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

- MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. 2ª ed. rev., atual. e amp. Tradução: Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **A Padronização Decisória na Era da Inteligência Artificial**: uma possível leitura hermenêutica e da autonomia do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.
- RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.
- _____. **O Liberalismo Político**. 2ª ed. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo São Paulo: Ática, 2000.
- RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. Tradução de Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, edição do Kindle.
- SHANNON, Claude E. A Mathematical Theory of Communication. **The Bell System Technical Journal**, vol. 27, n. 3, p. 379-423, Jul. 1948. DOI: 10.1002/j.1538-7305.1948.tb01338.x.
- WALKER, Joshua. **On Legal AI**: Um Rápido Tratado sobre a Inteligência Artificial no Direito. Tradução: José Ignacio Coelho Mendes Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.